



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

PROJETO DE LEI Nº 002 /2023, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

RECEBIDO EM 31/08/2023

SECRETÁRIO GERAL

Estabelece prioridade no atendimento bancário no Município de Coreaú aos advogados e advogadas quando no exercício de suas funções, e dá outras providências.

A Vereadora **Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele**, na forma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Coreaú, apresenta ao egrégio plenário da CASA o Projeto de Lei nº _____, nos seguintes termos

Art. 1º Fica estabelecido que os advogados e advogadas, quando no exercício de suas funções, terão prioridade no atendimento bancário e congêneres no Município de Coreaú.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, terão prioridade nos atendimentos os advogados e advogadas que buscarem as instituições bancárias e congêneres durante o horário habitual de seu funcionamento, com a finalidade de levantar alvarás, RPVs, precatórios de qualquer natureza, pagamento de benefícios previdenciários e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus clientes.

Art. 2º Além das instituições definidas no art. 1º, ficam também obrigadas as empresas concessionárias de serviços públicos e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no âmbito do Município de Coreaú.

Parágrafo único. As disposições desta lei, aplicam-se a ENEL, CAGECE e SISAR.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, desta Lei, será aplicada multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), garantido o contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Nos casos de reincidência, garantido o contraditório e ampla defesa, a multa poderá ser onerada em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme estabelecido em decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A fiscalização desta Lei será feita pela Secretaria competente de acordo com a lei de organização administrativa, com o apoio técnico e jurídico da Procuradoria Geral do Município.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir os atos administrativos necessários a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Coreaú-CE, 31 de agosto de 2023.


Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
VEREADORA

APROVADO
EM 06/10/2023
NA
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A vereadora ***Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele***, ora subscritora, apresenta o presente Projeto de Lei, com seguinte finalidade: **priorizar o atendimento bancário no Município de Coreaú aos advogados e advogadas quando no exercício de suas funções.**

Pela relevância da atividade da advocacia para a Justiça e também diante da sua função social e essencial ao comando constitucional que determina que os advogados sejam indispensáveis a administração da Justiça, art.133 da Constituição Federal, é ilegítima a criação de restrições ao atendimento de advogados em agências bancárias, concessionárias de serviços públicos e em repartições públicas por meio de senhas, serviços de agendamento ou hora marcada, quando estes estão no exercício de suas funções.

Com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do art. 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Sendo indispensável, a OAB torna-se também uma figura essencial na composição da justiça, juntamente com os Juízes, Ministério Público e Defensoria Pública.

Atualmente, observamos que o trabalho do advogado e da advogada não se restringi apenas nas funções realizadas nos tribunais ou delegacias, mas também em cartórios, secretarias, INSS e nas intuições bancárias.

O STF também já decidiu a favor do atendimento prioritário, seguindo o voto do ministro Marco Aurélio, em abril de 2014,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

para entender que não há ofensa ao princípio da igualdade no atendimento prioritário a advogados no INSS.

A advocacia constitui parte indispensável à função jurisdicional do Estado e, exatamente por isso, possui determinados direitos e prerrogativas para garantir o livre exercício da defesa.

Algumas das prerrogativas asseguradas aos advogados foram construídas desde a criação dos cursos jurídicos no Brasil e estão previstas diretamente na Constituição Federal, como a inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional.

Outros direitos estão especificados em Leis Federais como o Estatuto da Advocacia, a exemplo da comunicação reservada com clientes presos, da inviolabilidade de documentos e arquivos e do livre acesso a espaços, como: tribunais, delegacias e presídios.

No Superior Tribunal de Justiça - STJ, além do constante aprimoramento da oferta de produtos, serviços e instalações adequadas para os advogados, temas relativos às prerrogativas e aos direitos inerentes à advocacia são constantes nas pautas de julgamentos. Entre os assuntos abordados pelos ministros, estão a validade de atos de intimação, a extensão da imunidade dos profissionais e o direito a certos atos de defesa, como as sustentações orais.

Sendo assim, estamos certos de que este Projeto de Lei irá ser de grande benefício, tanto para a Classe dos Advogados, como para a população em geral.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise desta Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, solicitando a apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade Coreauense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

Assim, tendo em vista o alto valor social da proposição,
espera, contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Coreaú-CE, 31 de agosto de 2023.


Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Av. Pref. Vilar Fontenele, 74, centro, Coreaú-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Justiça e Redação Final após minuciosa análise ao **PROJETO DE LEI Nº 002/23, de 31 de agosto de 2023**, que *"Que estabelece prioridade no atendimento bancário no Município de Coreaú aos advogados e advogadas, quando no exercício de suas funções, e dá outras providências"*; resolve proceder ao seguinte parecer:

ADMISSIBILIDADE: Verifica-se a legitimidade do Poder Legislativo para interpor a proposição em comento, que estabelece prioridade no atendimento bancário no Município de Coreaú aos advogados e advogadas, quando no exercício de suas funções. Que estão atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Razão pela qual opina pela sua admissibilidade.

MÉRITO: Com relação ao mérito, a Comissão entende pela plausibilidade do projeto, na medida em que visa tratar sobre o tema referente a prioridade no atendimento bancário no Município de Coreaú aos advogados e advogadas, quando no exercício de suas funções. Razão pela qual opina pela sua **APROVAÇÃO**, apenas com um reparo de redação final, por mera atecnia, da nomenclatura do parágrafo constante do art. 3º, pois onde está grafado **"& 1º"**, passará a constar **"parágrafo único"**, eis que referido artigo tem um único parágrafo.

Eis o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Coreaú/CE

Em, 03 de outubro de 2023.

José Menezes de Sampaio
PRESIDENTE

Francisco Francimor Gomes Ximenes
RELATOR

Antônio William Fernandes Machado
MEMBRO

APROVADO

EM 06/10/2023

PRESIDENTE DA CÂMARA